TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO n.º 8001726-87.2022.8.05.0032 Comarca de Origem: brumado PROCESSO DE 1º GRAU: 8001726-87.2022.8.05.0032 rECORRENTE: viviane borges moraes advogado: yago tavares dias RECORRIDO: ministério público PROMOTOR (A): antônio alves pereira netto Relatora: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PICHAÇÃO DE EDIFICAÇÃO URBANA. CONCURSO MATERIAL. NULIDADES. INTERROGATÓRIO DA RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA TESTEMUNHAS, QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS DISPOSTOS NOS ARTS. 187 E 188 DO CPP. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE. AUSÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO. BUSCA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA. ABSOLVICÃO OUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CABIMENTO, DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERCO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APLICAÇÃO DO QUANTUM DE 1/8 (UM QITAVO), POR CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO ADOTADO PELO SENTENCIANTE MAIS BENÉFICO. DETRAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PERSISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME SENTENCIADO. PELA DETRACÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 387, § 2º, DO CPP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DOS MOTIVOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ESTRANHO AO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. Ao interrogatório da ré aplica-se o regramento previsto no art. 188 do CPP. Demonstrado nos autos a inexistência de busca pessoal realizada na agente e que a ação policial se pautou em justa causa e indícios concretos aptos a justificar o acesso dos policiais ao estabelecimento comercial, faz-se evidente a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação, pelos crimes denunciados. O afastamento de uma das circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis à agente, permite o reenquadramento das penas-bases, com esteio no critério matemático adotado pelo sentenciante, por lhe ser mais benéfico. O tempo de prisão provisória afigura-se insuficiente para modificar o regime fechado inicialmente fixado na sentença. Evidenciada a reincidência da agente, resta justificado a fixação do regime mais gravoso, tornando inaplicável a previsão do § 2.º do art. 387 do CPP, nos termos do art. 59 c/c §§ 2º e 3.º do art. 33, ambos do CP. Inexiste razão a permitir que a ré encarcerada durante toda a instrução criminal, aquarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão, quando permanecem hígidos os motivos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP. O pedido de exclusão de indenização não pode ser conhecido, porquanto estranho ao processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8001726-87.2022.8.05.0032, da comarca de Brumado, em que figuram como recorrente Viviane Borges Moraes e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, rejeitar as preliminares, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL

8001726-87.2022.8.05.0032) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório constante da sentença inserta no id. 55157103, acrescentando que, ao fim da instrução criminal, o Magistrado julgou procedente os pedidos constantes na denúncia para condenar os réus Luiz Gustavo Arcenio Silva como incurso nas sanções previstas no art. 35 da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/06 e art. 65 da Lei $n.^{\circ}$ 9.605/98, na forma do art. 69 do CP e Viviane Borges Moraes nas sanções previstas nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, V, todos, da Lei n. 11.343/06 e art. 65 da Lei n.º 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, na forma do art. 69 do CP, aplicando-lhes, respectivamente, as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada como pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato delituoso e 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, cumulada com o pagamento de 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. O réu Luiz Gustavo Arcenio Silva não interpôs recurso. Irresignada, a defesa da ré Viviane Borges Moraes manejou a presente apelação, com suas respectivas razões colacionadas no id. 55157122, por meio das quais pleiteou, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais a partir do interrogatório da Recorrente, em virtude da desobediência à norma prevista no art. 212 do CPP, bem assim, a sua absolvição, em razão da ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais militares. No mérito, requereu a absolvição, ante a ausência de provas aptas à condenação, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico ou a absolvição, pelo crime de associação para o tráfico, diante da ausência de prova de estabilidade e permanência. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal ou pela aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), por circunstância judicial negativada, o reconhecimento da "inexistência de agravantes", a realização da detração, o direito de recorrer em liberdade e, por fim, a exclusão da "indenização fixada na sentença". Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso (id. 55157130). A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (id. 55765545), opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo improvimento do recurso. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001726-87.2022.8.05.0032) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentenca que condenou a ré Viviane Borges Moraes como incursa nas sanções previstas nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, V, todos, da Lei n. 11.343/06 e art. 65 da Lei de Crimes Ambientais, na forma do art. 69 do CP. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Consta na denúncia, em apertada síntese, que, no dia 28 de julho de 2022, no Bar da Esquina, localizado na Rua Benjamin Santos, Bairro São Félix, Brumado/BA, a Denunciada mantinha em depósito, no interior do referido estabelecimento comercial, 108 porções de cocaína acondicionadas em plástico transparente, totalizando 24,06g (vinte e quatro gramas e seis centigramas) e 107 porções de crack, totalizando 11,02g (onze gramas e dois centigramas), substâncias que estavam armazenadas individualmente em plástico transparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo a peça inicial,

os acusados Luiz Gustavo Arcenio Silva e Viviane Borges Moraes se associaram com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, a qual integra a organização criminosa "PCC", ocupando papel de destaque na cidade, conforme relatórios de extração de dados do aparelho celular da Acusada, obtidos mediante autorização judicial. Apurou-se, ainda, que no dia 25/07/22, os Acusados picharam edificação urbana, com símbolos do "PCC", com o intuito de fazer apologia à organização criminosa dos quais fazem parte. Por fim, o Ministério Público aditou a denúncia, em relação a Viviane, após constatar que os atos de tráfico eram praticados entre Estados da Federação. Processados e julgados, os réus Luiz Gustavo Arcenio Silva e Viviane Borges Moraes foram condenados, respectivamente, às penas privativas de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada como pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato delituoso e 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, cumulada com o pagamento de 1.800 (mil e oitocentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Irresignada, a ré Viviane Borges Moraes interpôs o presente recurso de apelação. Alega a parte Recorrente, inicialmente, a nulidade dos atos processuais a partir do seu interrogatório, em virtude da suposta desobediência à norma prevista no art. 212 do CPP, "devido ao fato do magistrado ter sido o primeiro questionador, e induzindo respostas prejudicando a Ré". Malgrado as considerações alinhadas pela defesa, a questão não comporta maiores ilações à medida que não encontra amparo jurídico, haja vista o equívoco da defesa quanto ao procedimento aplicável ao interrogatório da Ré que, ao revés da norma indicada, firme-se, estar atrelada à inquirição de testemunhas. Conforme preceitua os arts. 187 e 188 do CPP, caberá, inicialmente, ao magistrado a formulação de guesitos ao acusado, acerca dos fatos, após o que, indagará as partes "se restou algum fato para ser esclarecido, formulando perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante". Configurada a impertinência do pleito defensivo, rejeito a preliminar suscitada. De igual modo, não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento de ilicitude da "busca pessoal realizada na Ré pelos policiais militares", porquanto a alegação defensiva não condiz com as provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Judicialmente, os agentes públicos responsáveis pela prisão em flagrante da Recorrente aduziram que já tinham informações de que "um traficante atuante em Maetinga e Presidente Jânio s Quadros, apelidado 'Congão', havia colocado "boca de fumo" em Brumado, inclusive na Rua Benjamim Santos". Ao realizarem ronda na localidade, notaram que "no bar de Cátia havia uma mulher diferente, e como já conhece as pessoas daquela rua, passou a monitorar; ao entrar na rua percebeu que a ora acusada demonstrou nervosismo e entrou rapidamente no bar; após entrevista realizou busca rápida no estabelecimento e encontrou grande quantidade de cocaína e crack". Portanto, ao contrário do que leva a crer a defesa, não foi realizada busca pessoal na Apelante, mas, no estabelecimento comercial sendo encontradas as drogas e, segundo os policiais, a mesma assumiu a propriedade dos entorpecentes, não havendo que falar em ilicitude da prova, ainda que se ventilasse a tese de violação de domicílio. Sobre esse aspecto, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em se tratando de estabelecimento comercial aberto ao público, "não se vislumbra o enquadramento no conceito de domicílio, ainda que por extensão. Assim, não é abarcada, na hipótese,

pela proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal" (AgRg no HC n. 845.545/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023). A par disso, sabe-se que o tráfico de drogas é crime de ação permanente, em que a consumação se protrai no tempo enquanto o entorpecente estiver na posse do agente, o que evidencia o estado de flagrância da Apelante, tudo a afastar a aventada nulidade. Destarte, não se constatando a ocorrência de busca pessoal realizada na acusada, rejeito a preliminar arguida. No mérito, a Recorrente requereu a absolvição, sob o argumento de que a autoria delitiva, pelo tráfico, não restou comprovada nos autos. A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas restou comprovada por meio do Laudo acostado no id. 55154889 — fl. 05/06, das fotografias insertas no id. 55154889 — fl. 07. dos documentos referentes as análises de dados armazenados em aparelhos celulares nos ids. 55154889 - fls. 34/42 e 55154890 fls. 30/36, dos vídeos nos ids. 55154892 a 55154897, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão colacionado no id. 55154888 - fl. 05. A autoria está demonstrada pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, bem como pelas declarações da Apelante, que convergem com as informações trazidas pelo inquérito policial. Judicialmente (PJe mídias), os agentes públicos apresentaram uma versão fática coesa, entre si, apresentando detalhes da apreensão, além de reconhecerem a Recorrente como autora do crime em espeque, conforme indicia o resumo sentencial: "O policial militar Tadeu Luis informou: Já tinha informações de que um traficante atuante em Maetinga e Presidente Jânio s Quadros, apelidado 'Congão', havia colocado boca de fumo em Brumado, inclusive na Rua Benjamim Santos; em ronda, notou que no bar de Cátia havia uma mulher diferente, e como já conhece as pessoas daquela rua, passou a monitorar; ao entrar na rua percebeu que a ora acusada demonstrou nervosismo e entrou rapidamente no bar; após entrevista realizou busca rápida no estabelecimento e encontrou grande quantidade de cocaína e crack; soube que ela veio do norte ou nordeste; no mesmo local já havia prendido um casal de Juazeiro do Norte, enviado pela mesma facção; em princípio ela e a proprietária do bar seriam apresentadas, mas a ré assumiu a posse das drogas, e Cátia foi ouvida como testemunhas; aquele ponto de venda estava sendo operado em frente à casa do acusado, por pessoas de outro Estado; já conhecia Luiz Gustavo Arcênio, e afirma que ele já foi conduzido por diversas vezes e ficou encarcerado; ele é de difícil correção, e já foi conduzido por posse de maconha; ele já operou naquela boca de fumo e foi conduzido; ele já se envolveu, também, com suspeita de roubo, violência doméstica contra mulher – quando incendiou a própria casa com os pertences da mulher; Viviane, além de ser de fora da cidade, demonstrou nervosismo exacerbado; as drogas estavam dentro do bar, onde Viviane foi encontrada, do lado de dentro do balcão; soube que Viviane não é de Juazeiro do Norte; na viatura estavam o depoente e os soldados Sávio e João Gabriel; Viviane assumiu a posse das drogas; acredita não ter prometido prender o acusado; quem investigou o acusado foi a Polícia Civil; o depoente está lotado em Brumado há quinze anos, sempre em patrulhamento ostensivo; Cátia Cilene tem bar na rua onde os traficantes possuem ponto privilegiado; dificilmente o bar fica sem traficantes; as drogas estavam fracionadas em sacolas, dentro de única sacola; no momento da abordagem, no bar estava apenas a ré, que se apresentou como sobrinha de Cátia. Essa não estava, e chegou durante a abordagem" (grifei); "O policial João Gabriel informou: Em ronda, ao passar pelo local, viu que a ora ré estava em atitude estranha e respondeu às perguntas de forma impertinente; ela disse que

trabalhava no local, e nada tinha de diferente havia lá; no local foram encontradas várias porções das drogas; após as drogas serem encontradas ela confessou e disse que não eram de Cátia; há apenas cinco meses o depoente é policial; o comandante da guarnição era outro; o depoente, em seguida, ficou fora do bar; não tem informações sobre o réu que foi preso posteriormente; a atitude suspeita de Viviane foi, inclusive, usar o telefone como se estivesse avisando alquém da aproximação da polícia, e inicialmente ela negou informações; na segunda vez que a polícia passou ela entrou no bar ao ver a viatura; antes a viatura havia passado direto; formulou diversas perguntas, inclusive sobre ela; ela não sabia ou não quis responder desde quando estava na cidade, etc. Havia drogas na prateleira de cima também; após o achado o depoente ficou do lado de fora; viu as drogas, mas não se recorda como estavam armazenadas (...)" (Grifei). A corroborar a tese acusatória e a versão apresentada pelos policiais militares, destaque-se o depoimento da testemunha Cátia Silene proprietária do estabelecimento comercial onde as drogas foram encontradas, em Juízo (PJe mídia): "Há um ano alugou o referido bar e lá passou a trabalhar; conheceu Viviane quando ela apareceu procurando casa para alugar; ela pediu e a depoente a deixou no bar até ela alugar casa; no mesmo dia ela alugou, mas continuou no bar da depoente, que sai vendendo cartelas do 'jogo do bicho'; há poucos dias ela ficava no bar da depoente; a ré ficava mais na esquina; ela vendia 'coisas' lá fora, não no bar: não tinha visto ela vender drogas: o que ela fazia de errado era do lado de fora; ela recebia ligação, atravessava a rua e vendia do lado de fora; Luiz Gustavo havia saído da cadeia há pouco tempo, pois tinha brigado com a mulher e queimado a casa da avó, perto do bar e da esquina, onde e ele ficava com Viviane; a ré pediu que ele a ajudasse a alugar casa; o ora réu levou a ré até o locador da casa, no mesmo dia que ela chegou; vizinhos diziam à depoente para ter cuidado, ao deixar a ré em seu bar; a acusada não lhe deu um real desse dinheiro; Luiz Gustavo não ficava no bar porque a avó não queria; ele entrava no bar da depoente, pegava cigarro e saía rápido; a ré alugou casa longe do bar da depoente; não recebeu encomenda da acusada; a depoente mora com três filhos; soube, pela internet, da pichação do muro e no poste; a depoente nunca foi processada; vende cartela do jogo do bicho; cerca de um mês após a prisão da ré apareceu um casal na mesma rua, dizendo que vendia relógios; poucos dias após o casal também foi preso" (grifei). Sobre os fatos, a Recorrente, ao ser ouvida em Juízo (PJe mídias), embora negue a autoria, relatou que já foi condenada por tráfico e associação para o tráfico, nos termos: "Mora em São Paulo desde que nasceu; tem seis filhos, que estão com a avó materna; já foi condenada por tráfico de drogas; foi condenada por tráfico de drogas, em regime inicial fechado; o somatório das penas deu dez anos e onze meses; estudou e remiu; foi condenada na comarca de Alagoas; conheceu o corréu na Rua Benjamim, pouco antes de ser presa; alugou casa em Brumado, pagando R\$ 250,00 de aluguel; o corréu lhe ajudou a alugar; não sabe o nome da locatária; não houve contrato verbal; pagou aluquel a ela ao ingressar no imóvel, em mãos; o nome dela é Mara, que mora na Travessa Benjamim; a depoente usa várias drogas, há um bom tempo; estava em regime aberto, ao ser presa em Brumado; em São Paulo também já foi condenada por associação para o tráfico; havia saído da prisão cinco meses antes de ser presa em Brumado; tem tatuagens, mas não de número com alusão a PCC. Nega que tenha tatuado número; nega ter a tatuagem 1533 sob a da coruja; em relação à pichação em edificação urbana, não tem ciência; o telefone celular que usava não era seu, mas de um conhecido que lhe emprestou; não

tem informação sobre aos fotografias de drogas, balança de precisão, estatuto de facção e outras coisas encontradas em seu telefone; veio a Brumado porque queria esfriar a cabeça; escolheu Brumado por ser calma e tranquila; ainda não conhecia a cidade, apenas pela internet; não tem parentes em Brumado ou região; na data de sua abordagem os policiais invadiram sua casa e lhe ameaçaram; na DEPOL ficou pelada para procurarem tatuagem; não havia policial feminina; não tinha a tatuagem que eles procuravam; quando os policiais chegaram, estava do lado de fora do balção de Cátia; em seguida foram à casa da depoente, tendo essa ficado na viatura enquanto eles revistaram a casa. Sabe disso porque no dia seguinte a dona da casa levou marmita na carceragem e disse que os policiais reviraram a casa; morava sozinha lá; não viu se no bar onde a depoente estava foram apreendidas cocaína e maconha. Na data da prisão havia chegado ao bar por volta de 8h30, e lá permaneceu até ser detida por volta de 9h30. Foi a depoente que abriu o bar naquela manhã; costumava trabalhar no bar até por volta de 20h; no dia anterior esteve no bar e voltou para casa ainda durante o dia; comprava drogas para usar; a casa alugada pela depoente fica no Bairro Apertado do Morro 2; tinha contato com Mara, proprietária da casa, praticamente todos os dias; apenas a depoente estava presente ao bar quando a polícia chegou; Cátia Silene chegou depois, quando os policiais estavam para lhe colocar na viatura; usa drogas há vários anos; considera-se viciada nas drogas, pois usa continuamente crack maconha e pó; não fugiu, nem avistou a viatura; lhe abordaram e entraram, depois perguntaram seu nome; não tinha conhecimento dos vídeos que estavam em seu telefone celular; usava mais a internet e via drogas; não autorizou o ingresso dos policiais em sua casa" (grifei). Com efeito, a tese defensiva de negativa de autoria não restou abarcada pelo lastro probatório produzido nos autos, nem parece crível diante das peculiaridades do caso concreto, incapaz de descreditar os depoimentos prestados pelos policiais militares, sobretudo diante da ausência de elementos mínimos que indiquem a intenção dos agentes públicos em deliberadamente prejudicar a Recorrente ou que a estória contada, firmese, sem qualquer comprovação ou justificativa, seja verdadeira, mormente quando se verifica que não se trata de um fato isolada na vida da mesma. Quanto ao crime de associação para o tráfico, materialidade e autoria delitivas, de igual forma, restaram devidamente comprovadas por meio do Laudo acostado no id. 55154889 — fl. 05/06, das fotografias insertas no id. 55154889 — fl. 07, dos documentos referentes as análises de dados armazenados em aparelhos celulares nos ids. 55154889 - fls. 34/42 e 55154890 fls. 30/36, dos vídeos nos ids. 55154892 a 55154897, pelo Auto de Exibição e Apreensão colacionado no id. 55154888 — fl. 05, bem assim pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, pelas declarações dos Acusados acima destacados, que convergem com as informações trazidas pelo inquérito policial. E sabido que para a configuração do crime de associação para o tráfico, a lei exige a associação de duas ou mais pessoas com a finalidade de, reiteradamente ou não, praticar quaisquer das condutas dispostas nos arts. 33 ou 34 da 11.343/2006. Ademais, para a subsunção da conduta ao tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006, faz-se necessária que a associação seja marcada pela estabilidade, permanência e que seja destinada ao tráfico de drogas (art. 33) ou ao tráfico de maquinário (art. 34), ex vi.: STJ, AgRg no HC 739533/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/05/2022, DJe 30/05/2022. Sobre o tema, ensina Renato Brasileiro de Lima: "(...) se se trata de crime contra a paz pública, há de se entender que apenas a associação estável e

permanente é capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado. Logo, uma associação instável e efêmera, características inerentes ao concurso eventual de agentes, não tipifica, de per si, o crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (...)". (in. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. Salvador: Juspovim, 2020. p. 1080). Na hipótese, como bem fundamentado pelo Sentenciante restou devidamente comprovada associação dos Acusados, de forma estável e permanente, com o fim de praticarem o tráfico de entorpecentes, os quais, registre-se, já denotavam uma vida voltada para a prática do comércio ilícito de entorpecentes, estando a Recorrente, inclusive, ligada à facção criminosa do "PCC — Primeiro Comando da Capital", com função de destaque, recebendo e gerenciando as drogas vindas de São Paulo, conforme exposto pelo Magistrado a quo: "Em relação a ambos, que, inclusive, já registram diversos envolvimentos em tráfico de drogas, há provas suficientes para a condenação. O tráfico de drogas praticado por Viviane restou provado pelo auto de apreensão, laudos, fotografias, depoimentos, documentos emitidos pelos correios e áudios contidos em seu telefone celular. Como provado por ocasião do aditamento da denúncia, a ré recebida drogas vindas do Estado de São Paulo e direcionada a seu endereço, de modo que deve incidir a mencionada majorante. Ela prestava contas, inclusive encaminhando fotografias das drogas sendo pesadas. A associação para o tráfico também foi provada; ela e Luiz Gustavo, há considerável período, estavam associados para a venda de drogas, em especial cocaína: foi ele quem, inclusive, providenciou moradia à ré, logo que ela chegou a Brumado, isso após a prisão de outro casal, por tráfico de drogas, que utilizava o mesmo local para a atividade ilícita; os diálogos contidos no aparelho revelam que ela informou para onde ele deveria levar certa quantidade de drogas, e ele ressaltou a quantidade e demonstrou receio de ser preso "com todo aquele flagrante". Há documentos e outros documentos comprobatórios da associação. A ré incentivou a prática da pichação em edificação urbana e filmou a conduta do corréu (com o qual estava associada para a prática de tráfico de drogas), que pichou o muro e poste com a sigla PCC, a mesma facção representada pelo número "1533", tatuado na perna de Viviane. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29). Ademais, nos telefones havia estatuto da fação e outras informações comprobatórias de que ambos integram aquela organização, valendo lembrar que Luiz Gustavo revelou, inclusive, ter sido surrado por membros do PCC encarregados da "disciplina" em Brumado". Desse modo, quanto ao crime de associação, não há dúvida sobre sua ocorrência, pois o cenário fático em que se deu a prisão em flagrante, as drogas apreendidas, a forma de compartimentalização dos entorpecentes, os depoimentos dos policiais militares, sobretudo as informações dos relatórios de investigação, confeccionados pelo setor de inteligência da polícia, mediante autorização judicial, onde a partir de extração de dados dos aparelhos celulares de ambos Acusados, foram obtidas mensagens, imagens e vídeos que, certificam de forma concreta o fluente exercício da parceria da traficância pelos Réus, assim como a presença do dolo de associar-se de forma estável e permanente, por um animus associativo, em suas ações criminosas, como já reiteradamente destacado na r. Sentença recorrida, o que não merece qualquer reparo. Assim, estando à sentença recorrida em sintonia com o conjunto probatório, mantenho a condenação da Recorrente nas sanções previstas no art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. No tocante à dosimetria da pena, a Apelante insurge-se quanto à fixação da pena-base acima do mínimo

legal, bem assim da aplicação da fração fixada pelo Sentenciante, por circunstância judicial negativada, a fim de que seja adotado o quantum de 1/8 (um oitavo). De igual modo, pleiteia, de forma genérica, sem a apresentação de fundamentação jurídica, "o reconhecimento da inexistência de agravantes". Para além disso, requer a realização da detração, o direito de recorrer em liberdade e, por fim, "a exclusão da indenização fixada na sentença". Do crime de tráfico de entorpecentes Ab initio, verifica-se que, ao proceder a análise das circunstâncias judiciais elencadas nos arts. 59 do CP e 42 da Lei n.º 11.343/06, na primeira fase dosimétrica, o Juiz de primeiro grau valorou negativamente os vetores dos antecedentes, da conduta social, da personalidade e da quantidade/ variedade dos entorpecentes apreendidos. No tocante aos antecedentes aduziu que "dos autos consta que em 12 de julho de 2017, no Estado de São Paulo, ela foi condenada por tráfico de drogas cometido em 2016. Ela foi definitivamente condenada, em Alagoas, também por tráfico de drogas, e em março de 2022 obteve progressão para regime semiaberto. O conceito de maus antecedentes, por ser amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 171.212/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/8/2015). Pelo exposto, uma das condenações, nesse ato, é empregada para fins de maus antecedentes. A outra será considerada na próxima etapa, como agravante (reincidência)". Escorreita a motivação exarada, ratifico a negativação sentenciada. Em referência à conduta social e à personalidade da agente, vê-se que, utilizou os mesmos fundamentos para ambos os vetores, aduzindo que "apelidada 'Irmã Vida Loka', é pessoa reconhecidamente envolvida com o tráfico de drogas, e, ao longo dos anos, vem se mostrando inconsequente, cometendo o crime em variados Estados da Federação; vale lembrar que, pouco antes de ser presa pelos fatos narrados nos presentes autos, ela havia obtido progressão para o semiaberto, sem monitoração. Violou as regras do regime semiaberto, viajou ao Estado da Bahia e continuou traficando drogas, mostrando-se incorrigível e inconsequente". Neste particular, a fim de evitar a incidência do bis in idem e ante a inadequação de fundamentos utilizados para negativar a conduta social que, possui como escopo aferir a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, não cabendo, pois, negativá-la ante a sua vivência delitiva, excluo a negativação da conduta social. No que se refere à personalidade da agente, ratifico o recrudescimento da pena-base efetivado pela Juízo de primeiro grau, uma vez que, como cediço, para fins do art. 59 do CP, a personalidade do agente deve resultar da análise do seu perfil subjetivo (índole, temperamento, modo de pensar e de agir, predisposição agressiva etc.), com base nos elementos probatórios dos autos e de acordo com o livre convencimento motivado do Sentenciante que, na espécie, restaram aptos a demonstrar que a índole, o modo de pensar e agir da Ré exacerbam o comum, justificando, por isso, a exasperação da pena basilar. Por fim, considerou como circunstância judicial negativa a quantidade/variedade de entorpecentes apreendidos, asseverando que "Foram apreendidas 108 porções de cocaína acondicionadas em plástico transparente, totalizando 24,06g (vinte e quatro gramas e seis centigramas), e 107 porções de crack, totalizando 11,02g (onze gramas e dois centigramas); as drogas são parte daqueles quilos recebidos pela acusada, via correios, oriundos de outro Estado". Escorreita a motivação

exarada, ratifico a negativação sentenciada, eis que o entendimento adotado pelo Sentenciante encontra-se alinhado com a jurisprudência da Corte Superior. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 760.487/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023). Em relação ao pleito defensivo de aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), por circunstância judicial, negativa, tenho que, falta-lhe interesse recursal, à medida que a fração adotada pelo Sentenciante consigna-se mais favorável à Apelante. Lado outro, considerando o afastamento da negativação do vetor da conduta social, adotando o mesmo parâmetro utilizado pelo Juízo a quo, reduzo a pena-base para dosá-la em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes. O pleito defensivo de "reconhecimento da inexistência de agravantes", forma genérica e sem a apresentação de qualquer contextualização fática e jurídica, não merece acolhimento. Ao revés disso, o Sentenciante reconheceu a agravante da reincidência, ante a condenação da Recorrente, por crime anterior, com trânsito em julgado, conforme retromencionado. Destarte, ausente balizamento legal e verificado que o critério matemático utilizado pelo Juiz de primeiro grau é mais benéfico do que a fração ideal de 1/6 (um sexto), idealizada pelos Tribunais Superiores, fixo a pena provisória em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão. A causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06 não foi objeto de insurgência, porquanto devidamente comprovada nos autos. O Magistrado de origem majorou a pena corporal na fração mínima de 1/6 (um sexto), que mantenho e fixo a pena corporal em 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Dos crimes de associação para o tráfico e de pichação de edificação urbana Quanto a esses dois crimes, o Sentenciante aduziu, respectivamente que "Relativamente à associação para o tráfico, adoto os parâmetros acima estabelecidos e torno a pena definitiva em seis anos de reclusão" e "Em relação ao crime previsto no ar. 65, da Lei de Crimes Ambientais, seguindo os mesmos parâmetros, torno a pena definitiva em seis meses de detenção". Como se vê, o Magistrado a quo utilizou os mesmos fundamentos já enfrentados para fixar as penas dos crimes de associação para o tráfico e pichação de edificação urbana. A fim de evitar a mera repetição, de igual modo, adoto os fundamentos retromencionados como razões de decidir, sobretudo quanto à exclusão da negativação da conduta social, manutenção do critério matemático adotado e da incidência da reincidência. Lado outro, importante registrar que, não obstante o critério matemático adotado pelo Sentenciante, com efeito, não corresponda ao indicado, inclusive, por ser a pena efetivamente aplicada mais benéfica à Ré do que aquele, mesmo se considerada no cálculo a exclusão da negativação do vetor da conduta social, mantenho as penas dosadas pelos crimes de associação para o tráfico e pichação de edificação urbana, respectivamente, em 06 (seis) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção. Aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, em relação aos crimes de tráfico, associação para o tráfico e pichação de edificação urbana, nos termos da jurisprudência assente do STJ: AgRg no HC n. 571.917/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020, fixo em desfavor da Ré, definitivamente, a pena de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Em relação à pena pecuniária, destaco que a quantidade de dias-multa estabelecida não é proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, mas a sua alteração encontra óbice na vedação do reformatio em pejus, pelo que mantenho no quantum fixado de 1800 (mil e

oitocentos) dias, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. No que concerne ao regime e ao pedido de detração, mantenho o regime fechado, uma vez que a norma inserta no § 2.º do art. 387 do CPP é inaplicável ao caso concreto, pois, mesmo que o tempo de prisão provisória fosse suficiente para modificar o regime inicialmente imposto, o que não se visualiza na hipótese, a reincidência da Apelante obsta o cumprimento do aludido dispositivo, nos termos do art. 59 c/c §§ 2º e 3.º, do art. 33, ambos do CP. Ratifico a não concessão à Apelante do direito de recorrer em liberdade, conforme escorreita motivação sentencial (id. 55157103), uma vez que respondeu o processo encarcerado, e, sem fato novo, persiste a necessidade de conservação dos motivos ensejadores da constrição provisória, qual seja, a garantia da ordem pública, sobretudo em face das peculiaridades do caso concreto, a fim de evitar a reiteração de novas condutas delitivas, mormente diante de sua reincidência específica e participação em organização criminosa. Por fim, não conheço do pedido de "exclusão da indenização fixada na sentença", eis que estranho aos autos, tendo em vista que a Recorrente não foi condenada ao pagamento de qualquer tipo de indenização. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, rejeito as preliminares, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reduzir a pena corporal fixada em desfavor da Recorrente e dosá-la em 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 105 (cinco) dias de reclusão. Sentença mantida em seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema, INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001726-87.2022.8.05.0032)